SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3314131 - MS (2026/0283305-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NICANOR LIMONGE
AGRAVANTE	:	NEYLA FERREIRA MENDES
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação de danos por suposta fraude em empréstimo bancário. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional e a nulidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*;(ii) definir sobre a regularidade da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. Não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.

Documento eletrônico VDA60459839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: fa32d54d-b005-49e4-b322-19871cc50dee

6. O acórdão do Tribunal de origem, ao afastar a responsabilidade por falha na prestação de serviços diante do rompimento do nexo de causalidade; reconhecer suficientemente provada a relação quando demonstrado, por meios idôneos, a regularidade da contratação eletrônica; e afastar a alegação de irregularidades com base em instrução adequada, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022; CDC, 6º, 14, 39; CC, arts. 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1°/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA60459839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: fa32d54d-b005-49e4-b322-19871cc50dee

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: fa32d54d-b005-49e4-b322-19871cc50dee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3314131 - MS (2026/0283305-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NICANOR LIMONGE
AGRAVANTE	:	NEYLA FERREIRA MENDES
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação de danos por suposta fraude em empréstimo bancário. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional e a nulidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*;(ii) definir sobre a regularidade da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. Não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente.

Documento eletrônico VDA59437552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: affb250e-0cc3-4352-a608-07c9b67f6a53

6. O acórdão do Tribunal de origem, ao afastar a responsabilidade por falha na prestação de serviços diante do rompimento do nexo de causalidade; reconhecer suficientemente provada a relação quando demonstrado, por meios idôneos, a regularidade da contratação eletrônica; e afastar a alegação de irregularidades com base em instrução adequada, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não caracteriza deficiência de fundamentação o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte recorrente. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022; CDC, 6º, 14, 39; CC, arts. 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1°/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NICANOR LIMONGE e OUTRA contra a decisão de fls. 461-466, que inadmitiu recurso

Documento eletrônico VDA59437552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: affb250e-0cc3-4352-a608-07c9b67f6a53

especial por ausência de demonstração de violação legal e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação de danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 381):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL REALIZADO EM CAIXA DE AUTOATENDIMENTO – COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA – DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA DO MÚTUO NA CONTA DA AUTORA – VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> 1. Agravo interno interposto em face da decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> 2. Consiste em analisar se o recurso comporta provimento para modificar a decisão que manteve a sentença de improcedência.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> 3. Na trilha do entendimento assentado no STJ acerca do afastamento da responsabilidade da instituição financeira nas situações em que as operações são realizadas mediante uso de cartão e senha pessoal correntista, bem como que demonstrada a regularidade da operação de empréstimo realizada, via autoatendimento pelo caixa eletrônico, a disponibilização da quantia do mútuo em favor da contratante dando conta de que a autora usufruiu do empréstimo, mantém-se a improcedência dos pedidos iniciais.
>
> **IV. DISPOSITIVO**
>
> 4. Recurso desprovido.
>
> Dispositivos relevantes: art. 186 e 927, do CC; art. 14, do CDC.
>
> Jurisprudência relevante: TJMS, AC n. 0800345-07.2021.8.12.0027.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte alega violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59437552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: affb250e-0cc3-4352-a608-07c9b67f6a53

a) 6º, III, 14, § 1º, I e II, 39, IV, do CDC, 4º, § 1º, da Lei n. 10.741/2003, e 186 e 927 do CC, porque a responsabilidade objetiva do banco foi afastada sem prova adequada e se reconheceu a validade de contratação digital baseada em documentos impugnados, desconsiderando os elementos apresentados, as divergências apontadas e a condição de hipervulnerabilidade do consumidor;

b) 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC, porque não houve enfrentamento adequado dos argumentos deduzidos no processo sobre a matéria, impedindo a prestação jurisdicional adequada.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, determinando que novo julgamento seja realizado; ou, alternativamente, a sua reforma para acolher os pedidos iniciais.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação de danos, com valor da causa de R$ 16.119,48, em que se discute a nulidade de contrato de empréstimo bancário supostamente fraudado.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, afirmando a regularidade da contratação.

Documento eletrônico VDA59437552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: affb250e-0cc3-4352-a608-07c9b67f6a53

Sobreveio recurso especial alegando negativa de prestação jurisdicional e a nulidade da contratação.

II - Arts. 489, § 1º, IV, 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada deficiência de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões relativas à regularidade da contratação foram expressamente enfrentadas, com fundamentação adequada para a conclusão adotada, afirmando-se que a instituição financeira comprovou a contratação e o depósito dos valores, mediante validação em terminal de autoatendimento com o uso de cartão, senha e biometria, além do comprovante de disponibilização do numerário na conta.

Portanto, não obstante as alegações apresentadas quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA59437552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: affb250e-0cc3-4352-a608-07c9b67f6a53

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

III - Arts. 6º, III, 14, § 1º, I e II, 39, IV, do CDC, 4º, § 1º, da Lei n. 10.741/2003 e 186 e 927 do CC

A responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços prestados é objetiva, fundamentada no risco da atividade, exceto quando demonstrado que que não houve defeito na prestação ou quando comprovada a culpa do consumidor ou de terceiros, nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do CDC (AgInt no AREsp n. 3.092.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026 ; AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020).

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.846.649/MA (Tema n. 1.061), processado segundo o rito dos recursos repetitivos, definiu que na hipótese em que o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de

Documento eletrônico VDA59437552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: affb250e-0cc3-4352-a608-07c9b67f6a53

prova (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Com relação à validade de documentos eletrônicos, a jurisprudência do STJ estabelece que, comprovada pelo banco a regularidade da contratação por meios idôneos (biometria, documentos, geolocalização, registros sistêmicos, depósito em conta do titular), a irresignação do consumidor, baseada apenas no art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001, não é suficiente para anular contrato digital quando o conjunto probatório afasta a ocorrência de fraude.

Isso porque, embora a assinatura digital validada pela ICP-Brasil goze de presunção de autenticidade, o ordenamento jurídico admite outros meios de comprovação da autoria e da integridade de documentos eletrônicos, afastando a exclusividade da certificação digital pelo sistema ICP-Brasil (REsp n. 2.197.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.953.499/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

A jurisprudência desta Corte consolidou-se ainda no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

Documento eletrônico VDA59437552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: affb250e-0cc3-4352-a608-07c9b67f6a53

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, assentando que a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação e o depósito dos valores. Registrou a contratação validada em terminal de autoatendimento mediante uso de cartão, senha e biometria, além do comprovante de disponibilização dos valores, com o afastamento da responsabilidade do fornecedor e dos danos alegados. Rejeitou, ainda, a alegação de irregularidades, por entender suficientemente provada a relação contratual por outros meios de prova.

Confiram-se trechos do acórdão do agravo interno (fls. 385-391):

> No Direito Civil, a regra é a responsabilidade subjetiva, de modo que o dever de reparar exige a ocorrência de fato lesivo, causado por ação ou omissão culposa, dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente causador do dano.
>
> Nesse sentido o teor do art. 186 e 927, ambos do CC/2002: [...]
>
> Há, porém, casos em que a perquirição do elemento culpa (em sentido amplo) é dispensada, sendo adotada a responsabilização na modalidade objetiva1.
>
> Na hipótese dos autos, o requerente alega que não firmou o contrato que ensejou os descontos em seu benefício previdenciário, diante das frequentes fraudes ocorridas no âmbito do sistema bancário.
>
> Assim, não obstante a alegada inexistência de relação jurídica válida entre as partes, tendo em vista que a requerente alega que sofreu supostos prejuízos em razão da atividade da requerida, incidem as disposições do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, por encontrar-se o requerente na condição de consumidor equiparado.
>
> Tal se dá, porque as pessoas expostas à oferta, à publicidade, às práticas comerciais abusivas, cobranças indevidas de dívidas, além das vítimas de acidentes de consumo equiparam-se a consumidor, conforme disposição do art. 29 do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor. Confira-se: [...]
>
> Por corolário, incidindo o CDC, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados, não sendo necessária a prova de culpa ou dolo na conduta do banco, segundo disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
>
> Confira-se: [...]
>
> Cuidando-se de prova negativa da requerente, a distribuição dinâmica do ônus da prova impõe ao requerido a comprovação do elemento probatório, no caso, da existência de relação jurídica válida.
>
> Na espécie, o requerente/apelante apontou na inicial que não firmou o contrato que originou o débito de R$ 610,70 (seiscentos e dez reais e setenta centavos), comprovado através dos extratos de f. 26-33.

Documento eletrônico VDA59437552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: affb250e-0cc3-4352-a608-07c9b67f6a53

> Não se olvide que no STJ há entendimento no sentido de que, em se tratando de operações realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, deve ser afastada a responsabilidade da instituição financeira ao fundamento de que o cartão pessoal e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.
>
> Confira-se: [...]
>
> Na hipótese, a instituição financeira requerida apresentou relatório empréstimo bancário n. 471683933 (f. 258-262), realizado via "auto atendimento", em 07/12/2022, para a disponibilização de R$ 6.900,93 (seis mil, novecentos reais e noventa e três centavos), a ser pago em 36 parcelas mensais de R$ 610,70 (seiscentos e dez reais e setenta centavos). Veja-se: [...]
>
> Nos extratos de f. 197-257, o banco demonstrou a disponibilização de R$ 6.900,93 (seis mil, novecentos reais e noventa e três centavos), em conta de titularidade do requerente, na data da contratação (07/12/2022). Veja-se (f. 212): [...]
>
> Tais documentos são suficientes para demonstrar a contratação realizada pelo autor através de terminal de auto atendimento, inexistindo falha na prestação do serviço do banco requerido.
>
> Isso porque, a modalidade de empréstimo bancário através de autoatendimento é realizada através do uso de cartão e senha pessoal, intransferíveis, com a comprovação de biometria, razão pela qual é válida a operação eletrônica, ainda que inexistente assinatura física do contratante.
>
> Portanto, restam suficientemente comprovadas as contratações e disponibilizações de valores em conta de titularidade da requerente, motivo pelo qual a sentença não comporta reforma.
>
> No caso, demonstrado nos autos que houve a contratação de empréstimo pessoal através de terminal de auto atendimento, não há que se falar na exigência de concordância expressa do consumidor através de assinatura física, mormente quando comprovada a disponibilização de valores em conta de titularidade do consumidor na mesma data da contratação.

E o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 279-281):

> Trata-se de ação de cunho declaratório e condenatório intentada por consumidor em face de instituição financeira, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica relativa a empréstimo; o ressarcimento em dobro de valor pago e a condenação em danos morais em decorrência de alegada cobrança indevida.
>
> Inicialmente, convém ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, parágrafo segundo, considera serviço, para efeitos de definição de fornecedor, "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*".
>
> Fica claro, pois, que as relações havidas entre o requerido e o requerente são regidas por esse Código, estando esse entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias1.

Documento eletrônico VDA59437552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: affb250e-0cc3-4352-a608-07c9b67f6a53

> Consequentemente, o fornecedor, no caso, a instituição financeira ré, responde objetivamente pelas falhas da prestação dos serviços, *ex vi*, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: [...]
>
> No caso dos autos, a causa de pedir consubstancia-se na declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, relativa a contratação de empréstimo e na ilegalidade do desconto mensal em conta bancária.
>
> Já o requerido alega que a parte requerente contratou o empréstimo e que os descontos em conta bancária decorrem do exercício regular de direito.
>
> Pois bem.
>
> Compulsando os autos, verifica-se que o autor, de fato, contratou o empréstimo (fls. 258-262), bem como recebeu R$ 6.900,93 (seis mil, novecentos reais e noventa e três centavos), conforme se vê do extrato colacionado aos autos (fls. 212).
>
> Enfim, diante de tais circunstâncias, não se verifica falha na prestação do serviço, hábil a ensejar responsabilidade por parte do réu.
>
> Já no tocante ao defeito do negócio jurídico erro ou ignorância dispõe o Código Civil: [...]
>
> No caso dos autos, não se verifica que o autor incidiu em erro ao contratar o referido empréstimo.
>
> Vale mencionar que o reconhecimento do vício do negócio jurídico necessita ao menos de indícios de que o consumidor contratante agiu em erro, o que não é o caso dos autos, notadamente porque para a contratação do empréstimo foi necessária a utilização de validação digital pelo autor no caixa de auto atendimento do banco requerido.
>
> Acerca do tema, anote-se o firme entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul: [...]
>
> Ainda com relação à prova, por mais que se esteja diante de relação de consumo, permitindo-se a inversão do ônus, o reconhecimento do vício de consentimento necessita, ao menos de indícios no sentido de que o autor/consumidor agiu em erro, o que, conforme consignado, não existe nos autos.
>
> Por conseguinte, não havendo falha na prestação do serviço, irregularidade ou vício de consentimento quanto ao objeto da contratação, consequentemente, não se verifica a presença de qualquer dano indenizável.

O acórdão recorrido, ao examinar as circunstâncias da causa e, de forma fundamentada, reputar suficientemente provada a contratação por outros meios de prova, afastando a alegação de irregularidades, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, nesse aspecto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Observa-se, ainda, que o entendimento adotado não foi fundamentado em insuficiência probatória, mas no reconhecimento da própria inexistência do direito alegado, à luz do objeto da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59437552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: affb250e-0cc3-4352-a608-07c9b67f6a53

Ademais, o julgamento da lide, tal como realizado, de forma coerente e à luz dos fatos apresentados, é desdobramento possível, natural e lógico do processo.

De igual modo, ao afastar a falha na prestação do serviço em razão do rompimento do nexo de causalidade, o acórdão segue a orientação desta Corte, razão pela qual, também nesse ponto, a pretensão recursal esbarra na Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, sendo manifesto o caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, não há como alterar o entendimento adotado quanto à suficiência documental, a dispensabilidade da prova requerida e a comprovação regular da contratação, senão promovendo profundo reexame contratual e incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.885.300/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026; EDcl no AgInt no REsp n. 2.176.537/PR,

Documento eletrônico VDA59437552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: affb250e-0cc3-4352-a608-07c9b67f6a53

relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AgInt no REsp n. 2.115.395/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.150.091/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.626.902/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 23/9/2020.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59437552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:09
Código de Controle do Documento: affb250e-0cc3-4352-a608-07c9b67f6a53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.314.131 / MS

Número Registro: 2026/0283305-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08005948920248120014 080059489202481200145000 080059489202481200145001
080059489202481200145002 080059489202481200145003 800594892024812014
800594892024812001450000 800594892024812001450001 800594892024812001450002
800594892024812001450003

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NICANOR LIMONGE
AGRAVANTE	: NEYLA FERREIRA MENDES
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO PRADO - MS015026
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:22
Código de Controle do Documento: 822e2047-b64b-4985-947f-e6ec9f5ef4cd